



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelos vereadores Mércia Lúcia de Queiroz Brito e Tales de Macêdo, na qual alegam que o Município de Serra Branca estaria contratando médicos para atuarem como especialistas sem que estes possuíssem o devido Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina.

Os representantes sustentaram que a prática colocaria em risco a segurança dos pacientes e a regularidade dos atos médicos.

Oficiado, o Município de Serra Branca apresentou tempestiva manifestação e documentos. A Edilidade esclareceu que os serviços são prestados de forma terceirizada (empresas MaisMED e CISCO) e apresentou o quadro técnico dos profissionais, defendendo a legalidade das contratações com base no Parecer CFM nº 17/2004, que permite ao médico exercer a medicina em sua plenitude.

Foram acostados aos autos os comprovantes de inscrição no CRM, certificados de pós-graduação e, em diversos casos, o próprio RQE dos médicos questionados.

Instrumentado o feito sem anormalidades.

É o relatório. Delibero.

Compulsando os autos, verifica-se que não subsistem elementos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, impondo-se o arquivamento do feito.

Ao contrário do que sugeriu a denúncia inicial de que haveria uma ausência generalizada de qualificação, a instrução documental demonstrou que diversos médicos que atuam nas especialidades listadas possuem, sim, o devido Registro de Qualificação de Especialista (RQE) devidamente averbado. Conforme tabela e certidões apresentadas pelo Município, destacam-se: Dra. Millena Melo Galdino (Pneumologista): Possui RQE nº 7571; Dra. Cláudia Ferreira Ribeiro Leão (Neuropediatra): Possui RQE nº 4171; Dra. Natália Doné Lima da Silva (Dermatologista): Possui RQE nº 6031; Dr. Rodrigo Costa Castro Araújo (Psiquiatra): Possui RQE nº 6596.

Portanto, quanto a estes profissionais, a representação perde seu objeto, uma vez comprovada a regularidade formal absoluta.

No tocante aos profissionais listados como detentores de "Pós-Graduação" ou "Residência em Curso" (ex: Paula Beatriz - Endocrinologia; Humberto Fábio - Neurologia; Maria Luiza - Pediatria), acolhe-se a justificativa municipal fundamentada nas normas do Conselho Federal de Medicina.

Avançando, o próprio **Parecer CFM nº 17/2004** é claro ao fixar que "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas".

Ademais, legislação brasileira (Lei nº 3.268/57) confere ao médico devidamente inscrito no CRM a prerrogativa de realizar atos médicos diagnósticos e terapêuticos. O que é vedado é o anúncio publicitário de especialidade que não possui (publicidade enganosa), mas não a prática do ato médico em si, se o profissional se julga capacitado.

Verbi gratia:

Art. 17, Lei nº 3.268/57. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18, Lei nº 3.268/57. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

No caso em tela, o Município demonstrou que os profissionais possuem qualificação acadêmica (Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Residência em andamento) na área em que atuam, como comprovado pelos certificados anexos (ex: Certificado de Pós-Graduação em Neurologia do Dr. Humberto Fábio e Declaração de Residência Médica da Dra. Maria Luiza).

Nota-se que não há indícios de imperícia, negligência ou erro médico concreto relatado nos autos, mas apenas questionamento administrativo sobre a titulação formal.

A Administração Pública, ao contratar serviços terceirizados para garantir o atendimento à população, aceitou profissionais com capacitação técnica comprovada por títulos acadêmicos válidos (ainda que pendente a averbação do RQE para fins de publicidade), garantindo o direito constitucional à saúde.

Criminalizar ou impedir a atuação destes profissionais, que possuem formação complementar na área, causaria desassistência à população de Serra Branca, ferindo o interesse público primário.

A distinção entre possuir RQE (para anunciar-se especialista) e possuir capacidade técnica para o atendimento (baseada em pós-graduação) é administrativa e afeta ao conselho de classe, não configurando, por si só, dano ao erário e/ou à população, visto que o serviço médico está sendo efetivamente prestado por profissional habilitado (médico com CRM ativo).

Finalmente, não cabe se falar responsabilidade criminal, dada a vedação do direito penal objetivo, em atenção ao que preceitua o art. 5º, XLV, CF/88. Os autos referiram-se, unicamente, a questão técnica envolvendo titulação acadêmica.

Enfim: (i) parte dos médicos denunciados possui RQE comprovado nos autos; (ii) os demais médicos possuem habilitação legal (CRM ativo) e qualificação acadêmica (Pós-Graduação/Residência) para o exercício da medicina, amparados pelo entendimento do CFM de que o médico pode exercer a profissão em sua plenitude; (iii) Não há prova de dano ao erário ou má-fé do gestor público.

Para ilustrar, extraí-se da jurisprudência:

Apelação - ação ordinária - concurso público - edital - lei entre as partes - habilitação do candidato - exigência - médico com especialização - inabilitação - legalidade e impessoalidade - ato administrativo legítimo - apelação à qual se nega provimento.

1. O edital faz lei entre as partes. Afronta o princípio da legalidade e da imprestabilidade a interpretação subjetiva das regras do edital para flexibilizar o acesso ao cargo público por candidato que não detém a habilitação específica exigida.

2. A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.

3. É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.

4. Dado que o edital exige, para o cargo de médico especialista em estratégia em saúde da família, o registro profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e comprovação da especialidade em qualquer área, igualmente com registro no CRM, legítima a restrição de acesso ao cargo público ao candidato que não comprova a especialização exigida. (TJMG - Apelação Cível 1.0073.16.004417-5/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018)

Sem maiores esforços, conclui-se que o município demonstrou coerência na aplicação da política administrativa pertinente dentro de sua liberdade, alinhando-se aos instrumentos normativos vigentes.

Desfecho.

À luz do exposto, **determino o arquivamento da presente notícia de fato**, observando-se todas as formalidades previstas na Resolução CPJ nº 04/2013, do Ministério Público da Paraíba, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de posterior desarquivamento se surgirem fatos novos a justificar tal medida, tudo com observância das formalidades legais e de estilo.

Providências e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Serra Branca-PB, data do protocolo.

[Documento datado e assinado eletronicamente nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.419/06]

AILTON NUNES MELO FILHO

Promotor de Justiça